

HABEAS CORPUS Nº 8.997 – SP

(Registro nº 99.0029021-6)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Impetrante: Iberê Bandeira de Mello
Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Ricardo Lane Travassos

EMENTA: Habeas corpus – Nulidade – Investigação probatória complexa – Inviabilidade.

1. Faltam condições jurídicas para, nos estreitos limites do **habeas corpus**, sem incursionar pelo terreno da investigação probatória complexa, sustentar não haver o médico deixado na cavidade abdominal da paciente, submetida a cirurgia de ligadura de trompas (laqueadura), compressa de gaze, provocando-lhe males diversos, inclusive intervenção operatória de urgência por outro facultativo. Afirmarções pretextando a ocorrência de nulidade, fundadas na inexistência de materialidade e autoria, ou mesmo do elemento subjetivo, desfazendo provas coligidas na instrução criminal e pacificamente aceitas pelas instâncias ordinárias, demandam, quando nada, análise apta a transmudar o *writ* em verdadeira revisão criminal.

2. As nulidades do processo, segundo melhor doutrina, somente autorizam o uso da via angusta quando manifesta.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 06.09.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra acórdão da Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, condenando Ricardo Lane Travassos como incurso no art. 129, § 6º, do Código Penal à pena de 2 (dois) meses de detenção, substituída por restrição de direito consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período.

Dessume-se da análise dos autos que o paciente, na condição de médico, foi contactado por Elizabete Céspedes Odorico para fazer-lhe uma cirurgia de ligadura das trompas (laqueadura), realizada no Hospital Santa Elisa, em Jundiaí. Após a cirurgia, em virtude de vômitos constantes, houve por bem receitar para Elizabete o uso de medicamento contra inflamação. O incômodo prosseguiu com outros sintomas e na ultrassonografia pélvica a que se submeteu, por outro facultativo, foi constatada a existência de um corpo estranho na cavidade abdominal. Na cirurgia de urgência (laparotomia exploradora) constatou-se a presença de uma pequena compressa, aderida à bexiga, útero e alças intestinais. Em razão do quadro apresentado (peritonite fibrino-purulenta e formação de parede de abscesso periférico em meio ao mesentério) os médicos tiveram que retirar uma porção de bexiga e também de proceder à ressecção de uma porção intestinal de cerca de quarenta centímetros, sendo necessário fazer o trânsito intestinal através de uma anastomose (fls. 9/20).

O paciente recusou a proposta do Ministério Público de suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), insurgindo-se, por outro lado, contra o despacho dado ao processo, pois, além da imprestabilidade do laudo pericial realizado, não existem indícios de que tenha agido com culpa, mesmo porque a perda de órgãos importantes por sua cliente carece de comprovação.

Prestadas as informações (fls. 110/111), a Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem (fls. 570/573).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): Não vislumbro condições jurídicas para, nos estreitos limites do **habeas corpus**,

sem incursionar no terreno da investigação probatória, sustentar não haver o paciente deixado na cavidade abdominal de sua cliente uma compressa de gaze, provocando-lhe os males já indicados. Do mesmo modo, temerária seria a afirmação de que na cirurgia de ligadura de trompas não foram observados os deveres exigidos pelas circunstâncias, com caracterização da negligência. Aliás, a r. sentença, da lavra da Juíza de Direito Elaine Cristina Monteiro Cavalcante Rodrigues, é categórica:

“Ao contrário do que alegou a defesa era perfeitamente possível introduzir a compressa que se vê à fl. 196 numa incisão de 3 centímetros, como bem aduziu o Dr. Arthur Vieira de Oliveira.

O depoimento do Dr. Antônio Carlos Ferragut não pode simplesmente ser desprezado, máxime considerando que foi ele quem encontrou a compressa.

Mais e ainda, em nenhum momento logrou a defesa comprovar que a aludida testemunha tivesse algum motivo para pretender prejudicar o acusado, e, se assim fosse deveria tê-la contraditado no momento oportuno.

Por outro lado, como ressaltou o Dr. Roberto Mazza Faria, a compressa aparentemente não foi encaminhada para exame, mas o perito não afastou por completo a possibilidade dela estar lá, uma vez que afirmou categoricamente que os fios de algodão encontrados poderiam ser provenientes de compressa.

Ora, não se discute se o acusado utilizou fio de algodão para a realização da laqueadura e nem se trata de valorizar mais o depoimento do Dr. Antônio Carlos Ferragut do que os demais elementos de prova.

Trata-se de analisar, sim, o aludido depoimento no conjunto com as demais provas, que conduzem, à conclusão contrária daquela pretendida pela defesa.” (fls. 465/466).

Com referência à argüição de nulidade do laudo pericial, cuja elaboração, segundo o articulado vestibular, teria sido precária, não encontra apoio no v. acórdão que, afastando sua existência, sem invocar ou declinar qualquer nódoa susceptível de afastar suas conclusões, mostra estar aquele trabalho ancorado no histórico clínico da paciente (Elizabete C. Odorico) e respectivas fichas de internamento. E diz mais o julgado:

“Resumindo. Não há motivo nenhum para duvidar da abalizada palavra do facultativo que efetuou a laparotomia. Afirmou a seus dois colegas *logo depois de havê-la procedido* (argumento da Promotoria, fl. 223 **in fine**), o encontro daquele *corpo estranho*. E não ficou só nisso, das anotações clínicas de fls. 90 e 92 (ponderação da Procuradoria de Justiça, fl. 291) constando, que no interior do abcesso foi encontrada a compressa em questão – evidentemente já meio decomposta e soltando fiapos.” (fl. 519).

Ora, é evidente, nestas condições, que a verificação e confirmação de algo diferente do afirmado pelas instâncias ordinárias se coloca dentro do debate probatório, inviabilizando o **habeas corpus** que, sem dúvida, na espécie, se apresenta como verdadeira revisão criminal, onde materialidade e autoria são de novo discutidas.

Não se vislumbra, portanto, nulidade e nem do contexto em análise se está autorizado a inferir que a condenação teve amparo em único testemunho. Trago à colação o HC nº 8.286-PR, de que fui relator e que guarda a ementa seguinte:

“**Habeas corpus**. Exame valorativo da prova. Impossibilidade.

1. Em sede de **habeas corpus** é vedado, em função de seus estreitos limites, o exame aprofundado e valorativo de provas, de modo a elucidar a eventual participação ou não do acusado nos fatos narrados na denúncia, acolhida pela sentença e confirmada no julgamento de apelação.

2. Ordem denegada.” (DJU de 28.06.1999).

Ante o exposto, nego a ordem.

HABEAS CORPUS Nº 9.225 – SP

(Registro nº 99.0036549-6)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Impetrante: Marli Moreira Campos

Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Eurico Costa Campos Júnior (preso)

EMENTA: Processual Penal – Reinquirição de testemunha – Indeferimento – Prejuízo para a defesa – Inexistência – Nulidade – Não ocorrência.

1. Ao magistrado, presidente do processo, é dado aferir da necessidade e utilidade de realização de provas, com vistas a alcançar a verdade real, escopo máximo do processo penal, motivo pelo qual, eventual indeferimento de oitiva de testemunha, já inquirida, não se mostra capaz de acarretar nulidade, ante a inexistência de prejuízo para a defesa, máxime quando deixa de suscitar a pretensa mácula no momento oportuno.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 13.09.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado por Marli Moreira Campos, em favor de Eurico Costa Campos Júnior contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo narra a exordial, o paciente foi condenado a 6 anos de reclusão e multa, por infringência à norma inserta no preceito primário do art. 12 c.c. o art. 14, ambos da Lei nº 6.368/1976, decisão confirmada em grau de apelação.

Afirma a impetrante estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, consubstanciado no indeferimento de reinquirição de testemunha da defesa, argumentando, nestes termos:

“Mesmo não sendo intimada, a testemunha Geni de Paula Santos compareceu no Fórum, no dia e hora da audiência e procurou pelo advogado de defesa, representante do paciente, e disse que desejava ser ouvida novamente, pois possuía fatos novos que deixara de dizer quando da primeira vez em que depora naquele Juízo.

De pronto, o advogado de defesa levou o fato ao MM. Juiz de Direito ‘substituto’ da 14ª Vara Criminal, Dr. Rodrigo Augusto de Oliveira, que indeferiu de plano, e tendo consignado no Termo de Audiência à fl. 307, o seguinte: “Indefiro o pedido exposto pelo Dr. Defensor dos réus Eurico, Claudionor e Marli, uma vez que a testemunha Geni já foi devidamente inquirida à fl., em sua presença, oportunidade em que lhe foi concedida a palavra para fazer as devidas reperguntas.” (fl. 5).

Pede, ao final, seja decretada a nulidade do processo, a partir da oitava da testemunha mencionada, concedendo ao paciente e demais co-réus o direito de aguardar em liberdade a reconstituição do feito.

Prestadas informações (fls. 25/26), a Subprocuradoria Geral da República opina (fls. 150/153) pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): O Tribunal **a quo**, ao rechaçar o intento do paciente, consignou:

“1. Não há falar em cerceamento de defesa por haver o MM. Juiz de Direito indeferido requerimento de reinquirição de testemunha de acusação (Geni de Paula Santos) e/ou a sua acareação com outras testemunhas.

Aliás, lê-se do termo de audiência de fl. 307 que o requerimento de reinquirição foi formulado pela defesa dos co-réus Eurico, Claudionor e Marli, *não pela do apelante Paulo Sérgio*, que só levanta, na fase recursal, a tese de cerceamento de defesa. Ademais, a solicitação referida está desfundamentada, motivo por que irreformável a decisão do douto sentenciante afastando-a.

De outra parte, em suas alegações finais (memorial de fls. 314/334), Paulo Sérgio não chegou a requerer aquela reinquirição.

Apenas Eurico, Claudionor e Marli o fizeram ‘tendo-se em vista a mesma possuir novos fatos e versões esclarecedores sobre o feito presente sob pena de cerceamento de defesa’ (fl. 350).

Todavia, nenhuma demonstração apresentaram para que se pudessem aceitar a afirmação de que a testemunha ‘possuía novos fatos e versões esclarecedores sobre o feito’, capazes de justificar a reinquirição pretendida.

De acareação, igualmente, não se pode cogitar. Nada nos autos justifica a providência, que só viria retardar mais o julgamento da lide.

Competia ao juiz da causa, usando dos poderes que lhe dá o estatuto processual penal na condição do processo, decidir sobre a vantagem/utilidade, ou não, na pesquisa da verdade real, de reinquirir testemunha ou acareá-la com outra, ou outras.

Poderia fazê-lo, é certo (cf. Exposição de Motivos do CPP, nº VII); mas, na hipótese em exame, a repetição da prova se mostrava inútil; assim como a acareação.

As demais preliminares, ‘reiteradas’ por Paulo Sérgio (v. fl. 438), já foram analisadas e afastadas pela r. sentença apelada, e, como novos argumentos não foram aduzidos, desnecessário se mostra, a esta altura, reexaminar a matéria.” (fls. 140/141).

Consoante se depreende do excerto transcrito, o acórdão alvejado, ao confirmar o indeferimento de reinquirição de testemunhas, afastando a nulidade suscitada pela impetração, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, vale dizer, ao magistrado, presidente do processo, é dado aferir da necessidade e utilidade de realização de provas, com vistas a alcançar a verdade real, escopo máximo do processo penal, motivo pelo qual, eventual indeferimento de oitiva de testemunha, já inquirida, não se mostra capaz de acarretar nulidade, ante a inexistência de prejuízo para a defesa,

máxime quando deixa de suscitar a pretensa mácula no momento oportuno.

A propósito, os seguintes julgados:

“RHC. Processual Penal. **Habeas corpus**. Defesa. O réu tem direito ao exercício da defesa plena; pode, por isso, requerer o que for útil à sua tese, o *juiz*, todavia, presidente do processo, pode indeferir realização de provas, caso entenda procrastinatório. Defesa não se confunde com exercício abusivo do direito.” (RHC nº 4.187-BA, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 06.11.1995).

“Processual Penal. Crime de imprensa. Alegação de nulidade.

– **Habeas corpus**. Acerto de sua denegação, na origem, à mínima de procedência das nulidades suscitadas, tais como, indeferimento de testemunho protelatório, exceção da verdade, incabível, desde logo inadmitida no juízo da ação, e exame de sanidade do ofendido.” (HC nº 4.774-PI, Rel. Min. José Dantas, DJU de 29.10.1996).

Ante o exposto, denego a ordem.

HABEAS CORPUS Nº 9.282 – RS

(Registro nº 99.0038381-8)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrantes: André Fernando Rigo e outro
Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul
Pacientes: Luiz Afonso Heineck e Valdir Luiz Rockembach

EMENTA: **Habeas corpus** – Justiça Militar – Lei nº 9.099/1995 – Ultratividade.

1. A Lei nº 9.839/1999, porque mais gravosa ao réu, não se aplica aos processos-crime da competência da Justiça Militar, relativos a fatos anteriores à sua vigência (Constituição da República, artigo 5º, inciso XL).

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, determinando seja apreciado o pedido ministerial de suspensão do processo pelo juiz da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, William Patterson e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Relator.

Publicado no DJ de 22.05.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: **Habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Afonso Heineck e Valdir Luiz Rockembach, Policiais Militares, contra o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul que, improvendo recurso interposto pelo Ministério Público, manteve a decisão que rejeitou o pedido ministerial de suspensão condicional do processo a que respondem os pacientes por crime de lesão corporal (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995), ao fundamento da sua inadmissibilidade na Justiça Castrense.

A impetração está fundada na aplicação da suspensão condicional do processo, introduzida pela Lei nº 9.099/1995, aos processos-crime de competência da Justiça Militar.

Liminar deferida para suspender o andamento do processo até julgamento da ordem.

O feito veio a este Superior Tribunal de Justiça por declinatória do Supremo Tribunal Federal.

O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator): Sr. Presidente, a interpretação sistemática do artigo 88 da Lei dos Juizados Especiais desvela a sua eficácia compreensiva de todas as tipificações penais, incluídas os crimes militares, clara consequência da reforma estrutural que vem sofrendo o sistema penal brasileiro, sensível às requisições da descriminalização, desprisionalização e desprocessualização, em obséquio da efetividade do direito na defesa da Sociedade e do aprimoramento da promoção dos direitos humanos.

Processos de interpretação seletiva de normas de natureza são estranhos aos imperativos do Estado de Direito Democrático e bem se ajustam ao direito da forma e, não, ao direito dos homens.

É como se deve interpretar a cláusula “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial”, inserta no artigo 88 da Lei nº 9.099/1995.

A Lei nº 9.839/1999, contudo, acresceu à Lei nº 9.099/1995 o seguinte artigo:

“Artigo 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.”

Tem-se, pois, sucessão de leis penais no tempo, caracterizando-se a lei posterior como **lex gravior**, do que resulta, na força da própria Constituição da República (artigo 5º, inciso XL), a ultratividade da lei anterior mais benéfica (**lex mitior**).

In casu, o fato teve lugar no tempo de vigência formal da Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995, porque praticado na data de 15 de março de 1997, que se define assim como seu estatuto legal material, assecuratório do cabimento da suspensão condicional do processo, só vedado pela lei posterior mais grave, qual seja a de nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, irretroativa.

Não é outro o entendimento que se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo, por todos, transcrever o seguinte precedente:

“Justiça Militar. Lei nº 9.099/1995. Inaplicabilidade determinada por legislação superveniente. Institutos de direito material favoráveis ao

autor de crimes militares praticados antes da vigência da Lei nº 9.839/1999. Ultratividade da lei penal benéfica. Imposição constitucional (CF, art. 5º, XL).

– A Lei nº 9.839/1999 (**lex gravior**) – que torna inaplicável à Justiça Militar a Lei nº 9.099/1995 (**lex mitior**) – não alcança, no que se refere aos institutos de direito material, os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal sejam iniciados posteriormente.

– A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica – sob cuja égide foi praticado o fato delituoso – deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente.

– O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (dentre as quais se incluem às medidas despenalizadoras da suspensão condicional do processo penal e da exigência de representação nos delitos de lesões corporais leves e culposas), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da **lex gravior**.” (HC nº 95.571-MG, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, in DJ de 11.02.2000).

Pelo exposto, concedo a ordem, para que seja apreciado o pedido ministerial de suspensão do processo pelo juiz da causa.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 9.416 – PR

(Registro nº 99.0041568-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Impetrante: Antônio Carlos de Andrade Vianna e outro
Impretada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná
Paciente: Michele Kemer Janene

EMENTA: Processual Penal – Juizado especial criminal – Citação pessoal – Impossibilidade – Esquiva da ré – Remessa dos autos ao juízo comum – Art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 – Constrangimento ilegal – Inexistência.

1. Se a ré esquiva-se em receber a citação pessoal, não resta outra alternativa ao magistrado senão remeter o feito ao juízo comum, nos exatos termos do parágrafo único do art. 66 do CPP. Contra esta decisão, se cabe recurso, certamente não terá efeito suspensivo, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal na efetiva remessa, de pronto, dos autos que, no juízo destinatário deve seguir seu rito normal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 06.09.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Michele Kemer Janene, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, assim ementado:

“**Habeas corpus**. Impetração contra ato do juizado especial criminal e contra ato de juiz da Justiça Comum. Competência recursal. Não conhecimento do pedido em relação aos atos praticados no

juizado especial criminal. Conhecimento do pedido, em parte. Inocorrência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

1. O Tribunal de Alçada não é detentor de competência recursal e revisional das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais, competindo o julgamento das denominadas ações constitucionais, dentre elas o **habeas corpus**, à Turma recursal competente.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal o recebimento da denúncia por ato que, em tese, configura ilícito penal.

3. Não conhecimento, em parte, do pedido, com denegação da ordem impetrada.” (fl. 311).

Segundo narra a exordial, a paciente, juntamente com outro co-réu, teve contra si instaurado procedimento para apuração de crime de ameaça (art. 147 do CP), perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina-PR.

Intimada a paciente para a audiência preliminar, postulou-se a intimação do seu pai, tendo em vista a sua capacidade civil relativa, pedido que foi negado pelo magistrado.

Frustrada a tentativa de conciliação, o Ministério Público denunciou a paciente e o co-réu por crime de ameaça, determinando o juiz, em relação à paciente, o desmembramento do feito e sua remessa para o Juízo Criminal comum.

Sustentam os impetrantes que o constrangimento ilegal decorre da litispendência que se operou, haja vista que o juiz, antes do desfecho do recurso interposto contra a decisão de desmembramento, remeteu, de pronto, o processo para o Juízo comum, além do que a intimação do pai da paciente, para comparecer à audiência, era obrigatória, porquanto a eventual composição de danos não poderia ser firmada por menor de 21 anos, sem a devida assistência.

De outra parte, a vítima se retratou da representação ofertada, beneficiando o co-réu, o que, pelo princípio da indivisibilidade da ação penal, deve ser estendido à paciente.

Pede-se:

“a) Acolher a arguição de litispendência anulando-se a ação penal em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, em face do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (**non bis in idem**) ou quando não;

b) anular os autos de Ação Penal nº 130/1998, do Juizado Especial Criminal de Londrina, a partir da fl. 41, para determinar seja designada nova audiência preliminar, desta feita com a necessária e obrigatória *assistência* do progenitor da ora paciente, *ou quando não*;

c) seja estendida a *retratação* à ora paciente, aplicando-se o princípio da indivisibilidade da ação penal, anulando-se a Ação Penal nº 130/1998, que se processa perante o Juizado Especial Criminal de Londrina-PR.” (fls. 9/10).

Prestadas as informações (fl. 349), opina a Subprocuradoria Geral da República pela denegação da ordem (fls. 369/375).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): Do que se colhe do acórdão atacado, o Tribunal **a quo**, firmando sua incompetência, não conheceu dos pedidos formulados contra atos do Juizado Especial Criminal, restando a esta Corte analisar, nesta sede, apenas a argüição de litispendência, único assunto debatido na instância alvejada, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

A propósito:

“Processual Penal. **Habeas corpus**. *Recurso ordinário*. Tema estranho ao pedido inicial. *Não conhecimento*. Legitimidade do Ministério Público. Ação penal pública condicionada à representação.

– Em sede de **habeas corpus substitutivo** de *recurso ordinário*, é inadmissível o debate sobre tema não tratado no pedido originário, pois se a questão enfocada não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, não pode ser examinada, sob pena de ocorrer *supressão* de instância.

– A representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime. Precedentes do STJ.

– Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de **habeas corpus**, a denúncia oferecida pelo Ministério Público quando comprovada a miserabilidade jurídica da vítima.

– **Habeas corpus** parcialmente conhecido. Ordem denegada.” (HC nº 7.731-SP, DJ de 14.12.1998, Rel. Min. Vicente Leal).

“Processual Penal. Penal. **Habeas corpus substitutivo** de recurso ordinário. Alegações não suscitadas na impetração originária. Supressão de instância. Não conhecimento.

I – É inviável, em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, o conhecimento de alegações que não foram tratadas na impetração originária, sob pena de supressão de instância.

II – *Writ* não conhecido.” (HC nº 7.686-PA, DJ de 15.03.1999, Rel. Min. Gilson Dipp).

Quanto à anulação do processo pela ocorrência de litispendência, não prospera a irresignação em tela, porquanto o magistrado, constatando que a paciente se esquivava da citação pessoal, agiu nos estritos limites da lei, vale dizer, cumpriu o mandamento do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 (“Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.”).

Além do mais, o fato de os autos terem sido encaminhados, de pronto, para o Juízo comum e lá ter seu trâmite normal, não causa nenhum constrangimento, pois, se exige recurso contra aquela decisão, fatalmente não terá efeito suspensivo, tendo o Tribunal **a quo**, nesse sentido, argumentado com percuciência:

“Não havendo possibilidade de citação da paciente, para responder ao procedimento instaurado no Juizado Especial Criminal, – e para tanto inúmeras foram as tentativas, – a solução foi o encaminhamento das peças processuais à Justiça Comum, nos termos do que dispõe, expressamente, o art. 66 da Lei nº 9.099/1995.

Nenhum ato ilegal ou abusivo foi praticado pela apontada autoridade coatora; com o desmembramento do processo, recebidas as peças necessárias, foi designada data para o interrogatório da paciente, citando-se-a por edital; a ré não compareceu perante a autoridade judicial para ser interrogada, e o processo segue a sua normal tramitação, como se deduz das informações prestadas à fl. 57.

Acrescente-se que ao douto Juiz da 3ª Vara Criminal não incumbia solucionar eventuais questões referentes a atos praticados no Juizado

Especial Criminal, mesmo porque recebidas as cópias foi formado outro processo, que seguirá seus termos perante a Justiça Comum; por óbvio não poderia ter seguimento o procedimento perante o Juizado Especial Criminal, ante a *impossibilidade de citação pessoal da paciente*, a qual, sem dúvida, estaria se ocultando, como se pode inferir das certidões de fl. 263v.

Ainda que haja recurso pendente da decisão tomada em cumprimento à disposição do art. 66 da Lei nº 9.099/1995, – decisão essa irrecorrível, ao que parece, – com o desmembramento e remessa das peças que foram distribuídas à 3ª Vara Criminal, à autoridade dita coatora só restaria dar seguimento ao processo, mesmo porque, ao designar data para o interrogatório, a mesma autoridade teria recebido a denúncia.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal nos atos praticados pela apontada autoridade coatora (Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal), especialmente se considerando que a ação penal foi instaurada perante a Justiça Comum exatamente porque a paciente não foi encontrada para a realização da citação pessoal; o Dr. Juiz, no caso, limitou-se a observar os preceitos processuais pertinentes, inocorrendo, aí, qualquer ilegalidade a ser coibida pela medida constitucional, o que exige a denegação da ordem.” (fls. 318/319).

Ante o exposto, denego a ordem.

HABEAS CORPUS Nº 10.644 – RJ

(Registro nº 99.0081232-8)

Relator: Ministro Vicente Leal
Impetrante: Márcia Rosa de Araújo
Advogado: João Luiz Nogueira Cabral
Impetrada: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro-RJ
Paciente: Márcia Rosa de Araújo

EMENTA: Processual Penal – Acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial – Ameaça ao direito de locomoção – Inexistência – **Habeas corpus** – Não conhecimento.

– As decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais bem como os acórdãos oriundos das respectivas Turmas Recursais são insusceptíveis de repercutir no direito de locomoção, em razão da impossibilidade de imposição de pena privativa de liberdade, o que afasta o uso do **habeas corpus** perante esta Corte Superior.

– **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros William Patterson, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 08.03.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Márcia Rosa de Araújo, em que se ataca acórdão da Primeira Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Naquele *writ*, atacava-se decisão do ilustre Juiz de Direito Titular do IV Juizado Especial Criminal que, desacolhendo pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, converteu o feito em diligência para esclarecer sobre a responsabilidade de médico que realizara cirurgia sem o consentimento do paciente.

Nas informações, o ilustre Presidente do TJ-RJ, Desembargador Humberto de Mendonça Manes, relata judiciosamente os fatos que ensejaram o procedimento judicial e transcreve a ementa do acórdão denegatório do *writ* (fls. 61/63).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 66/67, opina pela remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Por primeiro, não vejo como acolher a opinião da douta Subprocuradoria Geral da República, que aponta no sentido de que seja reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal.

É certo que a jurisprudência nacional já consolidou o entendimento de que as decisões das turmas recursais dos juizados especiais sujeitam-se exclusivamente a recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a hipótese não se enquadra no campo do recurso extraordinário. Trata-se, como anotado na inicial, de pedido de **habeas corpus** em que se ataca acórdão de Turma Recursal.

Tenho, entretanto, que o *writ* não deve ser conhecido. Ora, tanto as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais como os acórdãos oriundos das suas Turmas Recursais são insusceptíveis de repercutir no direito de locomoção. É que no âmbito de tais decisões não há possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade. E assim, não tem cabimento o uso de **habeas corpus** perante esta Corte Superior para impugnar tais decisões.

Isto posto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 10.713 – SP

(Registro nº 99.0084752-0)

Relator: Ministro Vicente Leal
Impetrante: Aduino Alonso S. Suannes
Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Pacientes: Marcos David Figueiredo de Oliveira, Américo Lourenço Masset Lacombe, Nilton Carlos de Oliveira, Antônio

Wanderley de Lima, Helenice Bucci, Antônia Aparecida Andreoli Bacoquina, Gislaine Barbosa, Antônio Ferreira Lima, Antônio Rodrigues Valadar, Abidenor Rodrigues, Ademir de Freitas, Antônio Euphrosino, José Assis Lunardi, Manoel Brandão Soares, Aparecido Ferreira Santos, André Luís Albertin, Antônio Aparecido Franco, Afonso Corrêa Bonfim, Isabel Cristina Vilanova Dias de Arruda e Ângela Conceição Cassimiro

Sustentação oral: Adauto Alonso Suannes (pelos pacientes)

EMENTA: Processual Penal – **Habeas corpus** – Crime contra a honra – Advogado – Inviolabilidade profissional – CF, artigo 133 – CP, artigo 142, I – Defesa criminal – Incidente de suspeição – Calúnia – Improriedade.

– A Constituição da República, em seu art. 133, após considerar o advogado como indispensável à administração da Justiça, proclamou sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei.

– A cláusula limitativa – nos limites da lei – recepciona e incorpora o art. 142, I, do Código Penal, à nova ordem constitucional, e, de conseqüência, situa a inviolabilidade no campo da injúria e da difamação, não alcançando a calúnia.

– É desprovida de justa causa a ação penal proposta contra advogados que, no intuito de bloquear valores destinados à satisfação de crédito de seus clientes por força de medida cautelar, suscitam incidente de suspeição do Juízo, ensejo em que se limitam a expender as razões justificadoras do impedimento.

– Os incidentes ocorridos em Juízo entre magistrados e advogados não podem ser imputados aos seus clientes e não tem repercussão na lei penal, pois inexiste em nosso sistema responsabilidade penal objetiva.

– **Habeas corpus** concedido. Ação penal trancada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a

ordem de **habeas corpus** para ordenar o trancamento da ação penal proposta contra os pacientes, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros William Patterson, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Sustentou oralmente o Dr. Adauto Alonso Suannes pelos pacientes.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 20.03.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Em benefício dos advogados Américo Lourenço Masset Lacombe e Marcos David Figueiredo de Oliveira e de mais dezoito clientes dos pacientes foi ajuizada ordem de **habeas corpus**, objetivando o trancamento de ação penal instaurada por solicitação do Ministério Público, diante de representação formulada por magistrado por crime contra a honra praticado pelos pacientes advogados e seus clientes.

Nas razões de impetração, sustenta-se, em essência, que os pacientes, na qualidade de advogados, estariam ao abrigo da imunidade profissional assegurada pelo artigo 142, I, do Código Penal e pelo artigo 7^a, § 2^a, da Lei n^o 8.906/1994, não podendo ser consideradas injúrias expressões proferidas no exercício de sua atividade profissional. Alega-se, ainda, que os clientes não podem ser responsabilizados criminalmente por atos de seus advogados se deles não aderiram.

A egrégia Terceira Câmara de Férias do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo denegou a ordem, proclamando ser inviável a análise das alegações quanto à ocorrência do crime contra a honra do magistrado na via estreita do **habeas corpus**.

Irresignados, os impetrantes interpõem o presente **habeas corpus**, substitutivo do recurso ordinário, anteriormente interposto e recebido apenas no efeito devolutivo, reeditando os mesmos argumentos da inicial quanto à inexistência do crime atribuído aos advogados-pacientes, já que a imunidade judiciária impede a configuração do dolo, bem como aos seus clientes, que não manifestaram qualquer concordância quanto aos fatos imputados por procuradores ao magistrado.

A título de informações, o ilustre Presidente do Tribunal de Alçada Criminal noticiou os fatos que deram origem ao *writ*, anexando cópia das principais peças do processo.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 256/259, opina pelo provimento parcial do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): O pleito de tranca-mento da ação penal deduzido no presente **habeas corpus** funda-se na alegação da inexistência de qualquer crime contra a honra de magistrado praticado pelos advogados-pacientes, seja por estarem sob a proteção da imunidade profissional, seja por não terem agido com dolo específico. De outra parte, seus clientes não podem ser responsabilizados por atos de seus procuradores e aos quais não aderiram.

Sustenta-se no recurso que os pacientes não cometeram a infração que lhes foi imputada, pois não agiram com dolo e estariam acobertados pela excludente prevista no inc. I do art. 142 do Código Penal, restando, portanto, a ação penal carente de justa causa.

Tenho que a pretensão merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 133, após considerar o advogado como indispensável à administração da Justiça, proclama ser o mesmo “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”. O mencionado cânon contém, na parte final, uma cláusula limitativa dessa inviolabilidade: *nos termos da lei*.

Tal limitação objetiva afastar a concepção equivocada de inviolabilidade absoluta. Na verdade, o preceito constitucional tem por objetivo a garantia do exercício profissional, de forma a proteger o cidadão comum, que confia ao advogado a missão de defender os seus direitos, entregando-lhe documentos e confessando-lhe assuntos de ordem privada.

Também o Código Penal dispôs sobre o assunto, estabelecendo os precisos contornos da garantia profissional, nos termos seguintes, **verbis**:

“Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.”

Como visto, a inviolabilidade do advogado, no exercício da profissão, circunscreve-se à prática de fatos definidos como injúria ou difamação, não alcançando o crime de calúnia.

Ressalte-se, ainda, que a regra do art. 142 do Código Penal, que descaracteriza como injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, tem como pressuposto o regular exercício da advocacia, no debate da causa, em defesa do direito postulado.

Postas essas premissas, examine-se se o quadro emoldurado nos autos enquadra-se na linha desses pressupostos, de modo a autorizar o trancaamento da referida ação penal.

Dois dos pacientes, advogados, foram contratados pelos demais para promover ação cautelar contra a empresa Lua – Limeira Utilitários e Automóveis Ltda, que teve curso perante a 3ª Vara da Comarca de Limeira, objetivando bloquear o levantamento de depósitos judiciais efetuados em contas correntes da requerida, em estado de insolvência, a fim de assegurar o recebimento de valores apropriados irregularmente em virtude de contratos de consórcio celebrados com os requerentes sem autorização legal.

E ao constatarem a presença do MM. Juiz processante, Dr. Carlos Vieira von Adamek, no ato de doação de veículo automotor para a Casa da Criança fornecido pela empresa requerida, na pessoa de acionista controlador, sentiram-se no dever profissional de argüir a suspeição do MM. Juiz processante.

Examine-se alguns trechos da referida peça de exceção:

“A lei confere a parte, a iniciativa de versar sobre os documentos juntados aos autos, diante do que dispõe o art. 398 do CPC. Frise-se que se quer os réus foram citados para compor a lide, sendo censurável tal conduta que denota nítido interesse no julgamento da causa.

Tal interesse é realçado, quando se tem notícia que V. Exa. recebeu como doação veículo automotor para a Casa da Criança, fornecido pela empresa Lua – Limeira Utilitários e Automóveis S/A (ré), na pessoa do acionista controlador Sr. Antônio Curti (99% das ações), hoje indiciado por diversos crimes.

Insufismavelmente, os fatos jurídicos elencados, **data venia**, tornam V. Exa. suspeito para tomar conhecimento e prosseguir no processamento daquela ação.” (fl. 159).

Como visto, as expressões tidas como ofensivas foram irrogadas em Juízo nos autos de medida cautelar, e não tiveram outro propósito senão o de assegurar o bloqueio de valores destinados à satisfação de crédito de seus clientes, ensejo em que se limitaram a expender as razões justificadoras do impedimento, reportando-se a doação feita pela empresa requerida.

Ademais, é desprovida de justa causa a ação penal proposta contra os clientes dos advogados que não tem qualquer responsabilidade por quaisquer atos excessivos que seus procuradores constituídos venham a manifestar em Juízo.

Colocado o debate nestes termos, tenho que ação penal não deve prosperar, porquanto ausente a vontade livre e consciente no sentido da imputação de conduta criminosa ao MM. Juiz de Direito Carlos Vieira von Adamek tanto por parte dos advogados como por parte de seus clientes.

A propósito merecem registro vários julgados deste Tribunal.

“RHC. Crime contra a honra. Configuração. Advogado. Imunidade. Calúnia. Extensão.

1. A configuração dos delitos contra a honra não se perfaz apenas com palavras aptas a ofender, mas que sejam elas proferidas com esta finalidade.

2. O eventual excesso de linguagem do advogado na discussão da causa está acobertado pela imunidade profissional que não é restrita à difamação e à injúria, mas se estende também à calúnia por força do art. 133 da Constituição Federal.

3. **In casu**, à pretensa imputação de conduta criminosa ao Presidente do Tribunal de Justiça sobreveio imediato pedido de desentranhamento da petição, com escusas, em função da ulterior ciência de como os fatos realmente ocorreram.

4. RHC provido”. (RHC nº 7.653-MA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.10.1998).

“Processual Penal. Advogado. Reclamação contra magistrado.

– Crime contra a honra, carência de justa causa, à míngua notória de **animus** de caluniar; pelo que cabe trancar-se ação penal”. (RHC nº 6.277-RJ, Relator Ministro José Dantas, DJ de 28.04.1997).

“Penal. Processual. Crime contra a honra. Denúncia. Trancamento. Fato atípico. **Habeas corpus**.

1. A descrição de fato em representação contra conduta de magistrado, ainda que em termos exacerbados, não tipifica crime contra a honra se o autor da representação transcende ao **animus narrandi**.

2. Recurso conhecido e provido para trancar a ação penal por falta de justa causa”. (RHC nº 5.777-SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 03.03.1997).

“Ação penal. Advogado. Irrogações em juízo.

– **Habeas corpus**. Sua concessão para trancamento da ação penal privada, quando, apesar da exaltação acusatória, logo se verifiquem alcançadas pela imunidade judiciária expressões usadas pelo causídico em defesa da causa ajuizada”. (RHC nº 4.216-SP, Relator Ministro José Dantas, DJ de 28.08.1995).

Isto posto, concedo o **habeas corpus**, ordenando o trancamento da ação penal.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 10.936 – SP

(Registro nº 99.0092484-3)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Carlos Jacinto Pellegrino
Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: William Augusto da Silva (preso)

EMENTA: Roubo qualificado – Regime fechado – Fundamentação – Presunção da periculosidade.

1. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza do delito, cabe **habeas corpus** para superação do constrangimento ilegal caracterizado.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros William Patterson, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Relator.

Publicado no DJ de 15.05.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: **Habeas corpus** impetrado em favor de Willian Augusto da Silva contra acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo interposto, manteve o regime inicial fechado para o cumprimento de pena do paciente, condenado por roubo duplamente qualificado.

Pretende o impetrante que o paciente possa cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto, alegando que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, sendo as circunstâncias judiciais do artigo 59 favoráveis ao paciente.

As informações estão às fls. 71/72 dos autos.

O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da ordem (fls. 124/129).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator): Sr. Presidente, visa-se ao estabelecimento do regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, imposta ao paciente por crimes de roubo qualificado.

Sem que haja dissídio qualquer, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea **a** do § 2^a do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

É seguro também, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, que se fazem estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus** os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

No caso presente, contudo, há presunção induvidosa, estranha no direito vigente, de que, da natureza do crime de roubo, deve deduzir-se a periculosidade do agente, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal vigente e pela Constituição da República.

É este, com efeito, o teor do acórdão, no particular:

“O regime prisional foi correto e fundamentadamente fixado na etapa mais rigorosa, pela r. sentença recorrida, e não comporta abrandamento, aliás, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, tratando-se de roubo, uma das expressões mais violentas da criminalidade, por si só, já justificaria maior severidade na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, ainda mais quando duplamente qualificado, pois ‘traduz-se no meio mais eficaz e correspondente a uma resposta social mais efetiva em relação a criminalidade violenta’ (Apelação nº 628.831/5, da colenda Sétima Câmara, Rel. Juiz Hélio de Freitas). No mesmo sentido: RJDTCrim 07/153, 10/115, 10/119, 16/141, 16/143, 16/145, 17/165, 18/112, 19/156, 19/162, 20/147, 20/157, 21/383, 21/285, 22/361, 22/363, 22/365, 33/379, 23/316, 23/337, 25/115, 25/352, 26/62, 26/96, 26/164, 26/218, 27/165, 27/189 e 27/197.” (fls. 62/63).

Ocorre, por outro lado, como reconhecido exaustivamente na sentença (fls. 35/37), que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao impetrante, não havendo razão legal para que se estabeleça o regime inicial fechado, ao fundamento abstrato da natureza do crime.

Pelo exposto, insulando-se a espécie na dimensão da compreensão no direito, concedo a ordem para estabelecer o regime semi-aberto, como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 11.014 – MG

(Registro nº 99.0096014-9)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Advogado: Wilian Riccaldone Abreu (Defensor Público)
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
Paciente: Arnaldo Rodrigues da Silva

EMENTA: Furto qualificado – Tentativa – Réu menor de 21 anos – Nomeação de curador – Impedimento – Nulidade absoluta.

1. Em se cuidando de exercente de função pública, subordinado hierarquicamente ao juiz da causa, com função de Oficial de Justiça no próprio processo a que responde o réu menor, é nula a sua nomeação como curador, determinando a inexistência dos atos que tenha praticado, resultante do seu impedimento, a equiparação da espécie à falta de nomeação de que trata o artigo 564, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros William Patterson, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Relator.

Publicado no DJ de 02.05.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: **Habeas corpus** impetrado em favor de Arnaldo Rodrigues da Silva contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, improvido parcialmente o apelo do paciente e rejeitando embargos declaratórios por ele opostos, reconheceu a validade da nomeação de curador que se lhe fez para o interrogatório, embora se cuidasse, o nomeado, de funcionário subordinado hierarquicamente ao juiz da causa.

A nulidade absoluta do processo funda a impetração.

Informações prestadas (fls. 40/62).

O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da ordem (fls. 64/67).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator): Sr. Presidente, no ensejo do interrogatório de Arnaldo Rodrigues da Silva, denunciado por furto qualificado tentado, nomeou-lhe o juiz, porque menor de 21 anos, o oficial de justiça de plantão, como curador.

A impetração está precisamente fundada na invalidade dessa nomeação de curador do réu e na conseqüente nulidade absoluta do processo a partir do interrogatório.

Como se recolhe na doutrina e na jurisprudência, cabe ao curador, de que trata o artigo 194 do Código de Processo Penal, suprir a incapacidade

processual do réu, assistindo-o na prática e na participação dos atos processuais e em sua defesa pessoal, zelando, ainda, para que, na defesa técnica, tarefa cometida ao defensor, nenhum ato defensivo seja omitido.

Fiscalizar e eventualmente intervir, ao que se tem, são essenciais às atividades próprias da função de curador do réu menor, o que a incompatibiliza com o exercente de função pública, subordinado hierarquicamente ao juiz da causa, com atribuição de oficial de justiça no próprio processo criminal a que responde o menor, que se fez réu confesso no interrogatório, como na espécie (cf. fl. 8).

É caso, a nosso ver, por analogia, de impedimento e, pois, de inexistência dos atos do curador, que equipara a espécie à falta de nomeação de que cuida o artigo 564, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal, determinante da nulidade absoluta do processo.

Pelo exposto, concedo a ordem para declarar nulo o processo em relação ao paciente, a partir da nomeação do curador.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 9.363 – SP

(Registro nº 99.0110145-0)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrente: Célio de Lima Carvalho
Advogado: Célio de Lima Carvalho
Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Tércio Augusto Aguiar de Carvalho

EMENTA: Processual Penal – Trancamento do procedimento criminal – Audiência preliminar determinada pela Lei nº 9.099/1995 – Alegação de falta de justa causa – **Habeas corpus** – Exame profundo de provas – Instrumento impróprio.

– A despeito da relevância do **habeas corpus**, dada a sua magnitude constitucional como instrumento de proteção ao direito de locomoção, o mesmo, em face do seu rito sumário que não comporta

dilação probatória, não pode ser utilizado para fazer trancar procedimento criminal instaurado sob a alegação de falta de justa causa, em especial nas hipóteses em que para o pleno conhecimento do tema seria necessário um profundo exame de questões de fato, em fase de apuração pela polícia judiciária.

– A mera designação de audiência preliminar, prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/1995, por si só, não ameaça a liberdade de locomoção do paciente, uma vez não existir nesta fase nenhuma pré-valorização de eventual caráter criminoso do fato por parte do órgão ministerial e do Juízo, nem a instauração de ação ou de viabilidade de pretensão punitiva.

– Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, William Patterson e Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 20.03.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Em favor de Tércio Augusto Aguiar de Carvalho foi impetrado **habeas corpus** perante o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, postulando-se o trancamento do procedimento criminal instaurado e previsto na Lei nº 9.099/1995, com a suspensão liminar da audiência prévia designada, ante a falta de provas da existência do crime de lesões corporais.

O *writ* foi denegado, ao argumento de que o paciente não sofre nenhum gravame à sua liberdade de locomoção com a simples convocação para comparecer à audiência preliminar do procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/1995. Entendeu, ainda, que a via sumária do **habeas**

corpus não possibilita a incursão no exame dos elementos probatórios contidos no inquérito, com vistas a aferir a procedência da alegada falta de justa causa. (fls. 109/114).

Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso ordinário, insistindo no trancamento da ação penal. Aduz, em síntese, que embora pendente diligência, uma vez que o titular da ação penal entendeu haver provas bastante para a realização de audiência preliminar, conclui-se que referida diligência é dispensável e que o órgão ministerial já tem convicção formada sobre a materialidade do delito de lesões corporais culposas e sua autoria. (fls. 117/125).

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, opina pelo improvimento do recurso. (fls. 134/138).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Como acentuado no relatório, pretende o recorrente o trancamento do procedimento criminal instaurado para apurar eventual prática do crime de lesões corporais imputado ao paciente, com a conseqüente suspensão liminar da audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/1995.

Ora, como acentuado no voto-condutor do acórdão recorrido, “não pode o impetrante pretender se preste o Tribunal, na presente sede de **habeas corpus**, a incursionar no exame dos elementos probatórios contidos no inquérito, com vistas a aferir a procedência da alegada falta de justa causa...” (fl. 112).

É certo que o **habeas corpus**, pela sua magnitude constitucional como instrumento de proteção da mais relevante franquia democrática, o direito de locomoção, não pode sofrer restrições descabidas. Todavia, o seu rito especial, no qual não há espaço para dilação probatória, impossibilita a sua utilização para o deslinde de temas que envolvem longa indagação sobre matéria de fato controvertida.

Tal é a hipótese dos autos, consoante ficou demonstrado no julgamento sob apreciação.

A mera designação de audiência preliminar, prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/1995, por si só, não ameaça a liberdade de locomoção do paciente.

Em tal audiência, conforme dispõe o artigo supra citado, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Nesta fase preliminar, prevista na Lei nº 9.099/1995, não há nenhuma pré-valorização de eventual caráter criminoso do fato por parte do órgão ministerial e do Juízo, nem a instauração de ação ou de viabilidade de pretensão punitiva.

É, portanto, descabido o uso do *writ* para fazer trancar procedimento criminal, estando tão-somente em curso procedimento preliminar, balisado na Lei nº 9.099/1995, sob a alegação de falta de justa causa, em especial na hipótese em que para o conhecimento do tema seria necessário um profundo exame de questões de fato, em fase de apuração pela Polícia Judiciária.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.236 – MA

(Registro nº 98.0075381-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Luís Carlos Melo Oliveira
Advogados: Rosilene Belinda Ribeiro Pereira e outros
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Impetrado: Secretário de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Maranhão
Recorrido: Estado do Maranhão

EMENTA: Mandado de segurança.

– Decadência não caracterizada.

– Recurso ordinário atendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para afastando a decadência, determinar que o Tribunal **a quo** julgue o mérito da impetração como de direito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e William Patterson. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e ocasionalmente o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 4 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Presidente.

Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 22.05.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de recurso ordinário constitucional com fundamento no art. 105, inciso II, alínea **b**, da Constituição Federal, interposto por Luís Carlos Melo Oliveira, em face de acórdão proferido pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que não conheceu do mandado de segurança, impetrado contra ato do Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, que não permitiu que o impetrante fosse empossado no cargo de professor da Rede Pública Estadual, para o qual fora aprovado em concurso público.

A Corte Estadual não conheceu da ação mandamental porque impetrada fora do prazo decadencial, restando o acórdão assim ementado:

“Processual Civil. Mandado de segurança. Decadência. Concurso público. Termos de recusa.

Julga-se decadente o direito de impetrar mandado de segurança, se passados mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do ato impugnado e a da impetração do **mandamus**.

Mandado de segurança não conhecido” (fl. 60).

Alega o recorrente, em síntese, ofensa a seu direito à posse no referido cargo, eis que, tendo sido aprovado, classificado entre as vagas existentes e nomeado, não tomou posse, sendo preterido por candidato com classificação inferior.

Em relação à decadência, argumenta o recorrente ser:

“... inexistente, pois, não se pode tomar por base a data da última recusa, mas sim da data da sua preterição que é a data correta para se tomar como base para a contagem da decadência, não havendo o prazo de 120 dias para interposição, pois o concurso público está dentro do prazo legal, existe a vaga, e o momento para sua nomeação é agora, até porque a Secretaria de Administração mandou que o recorrente aguardasse para ser chamado e já com quase dois anos nunca o chamou” (fl. 67).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O acórdão recorrido assim fundamentou o reconhecimento da decadência, **verbis**:

“Reconheço a incidência da decadência.

Constata-se da análise dos autos que o ato tido como ilegal foi efetivado no dia 18 de maio de 1997 (fl. 15), e que a impetração do **mandamus** em face da data que originariamente foi protocolizado, deu-se em 20 de novembro do mesmo ano, ou seja 216 (duzentos e dezesseis) dias após o ato impugnado.

Ressalto que nenhum valor possui a segunda solicitação de posse de fl. 17, protocolizada no dia 13 de novembro de 1997, posto que o ato que ensejou o **mandamus** é o do dia 18 de maio do mesmo ano, sendo que o impetrante tomou ciência do ato insurgido no dia 23 de maio de 1997.

O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, como bem consta no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por derradeiro, esclareço que a extinção é do direito de impetrar ação mandamental, e não do direito material ameaçado ou violado, visto que este último poderá ser protegido pela via ordinária.

Diante do exposto e com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, não conheço do **mandamus**, extinguindo o processo

com julgamento do mérito, ante a decadência do direito de ação do impetrante” (fls. 62/63).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao não conhecer do **mandamus**, ante a decadência do direito de ação do impetrante, considerou como termo inicial para a contagem do prazo decadencial, o ato de fl. 15, deste teor:

“Sra. Superintendente;

Com referência ao despacho acima temos a informar:

Baseados no mapeamento de necessidade da Seeduc para o ano letivo de 1997, encaminhado a este departamento, houve solicitação de 4 professores na disciplina mecânica e servindo o critério classificatório foram convocados candidatos até a 4ª classificação e tomaram posse 3 candidatos, sendo as classificações 1, 2 e 3 a ser empossado foi o candidato da classificação nº 7 que entrou com mandato de segurança.

O requerente foi classificado em 5ª lugar, o mesmo deverá aguardar uma posterior convocação mediante a necessidade da Seeduc dentro do prazo de validade do referido concurso.”

Todavia, esse ato não se reveste das características necessárias para ser considerado termo inicial para a fluência do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, pois não negou a pretensão do recorrente, apenas disse que ele aguardasse.

Ademais tratando-se no caso de ato omissivo da Administração, consubstanciado na contínua omissão em dar posse a candidato anteriormente nomeado, não há falar em fluência do prazo decadencial enquanto persistir a omissão, consoante já decidiu esta Corte no julgamento do MS nº 6.191, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02.08.1999. Na oportunidade, asseverou o eminente Relator no voto-condutor do aresto:

“Preleciona o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça **Carlos Alberto Menezes Direito**, in Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 1994, pp. 74/75, que sendo o ato impugnado omissivo, em princípio, o termo inicial não tem como ser computado, inexistindo a decadência, porque não flui o prazo. **In casu**, há omissão contínua que não abre ensejo ao marco **a quo** do prazo extintivo,

pois o debate gravita em torno de eventual direito de nomeação, sem fixação de tempo pela lei para sua concretização pela autoridade administrativa.

Nestes termos, como ‘o prazo decadencial ou prescricional não corre contra ato omissivo continuado’ (STJ, I Seção, MS nº 4.255-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 06.05.1995, p. 14.358), não há que se falar em extemporaneidade do *writ*.”

Nessa linha de raciocínio, também já decidiu esta Corte, ao se pronunciar no RMS nº 7.166, Rel. Min. Edson Vidigal, que somente a partir do término do prazo de validade do concurso é que se iniciará a contagem do prazo decadencial. Confira-se:

“Mandado de segurança. Decadência. Inexistência. Nomeação. Ato omissivo. Concurso público. Prazo de validade. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 77, VII, e Constituição Federal, art. 37, IV.

1. A omissão em nomear candidato aprovado se estende por todo o prazo de validade do concurso, a partir de cuja expiração contar-se-á o prazo decadencial.

2. Recurso provido.”

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, afastada a decadência, determinar que o Tribunal **a quo** aprecie o mérito da impetração, como entender de direito.

RECURSO ESPECIAL Nº 219.028 – SP

(Registro nº 99.0052113-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Cosme Anselmo de Sousa
Advogados: Tânia Elisa Munhoz Romão e outros
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Eliane Tabosa do Nascimento e outros

EMENTA: Disestesia auditiva.

Súmula nº 44 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Presidente.

Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 06.12.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de ação acidentária proposta por obreiro acometido de surdez profissional, em razão das condições agressivas de seu trabalho.

A sentença julgou procedente a ação (fls. 31/34), mas foi reformada pela Décima Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que entendeu não fazer jus a benefício acidentário o portador de surdez em grau mínimo (fls. 50/53).

Cosme Anselmo de Sousa manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial (fls. 44 a 63).

Pelo despacho de fl. 130 foi o recurso indeferido, sendo, ao depois, o agravo de instrumento interposto transformado em recurso especial (fl. 148).

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O aresto recorrido asseverou que:

“Muito embora o traçado audiométrico acuse a presença de mo-
léstia induzida por ruído, a perda bilateral é mínima, segundo a Tabela
de Fowler, não traduzindo quadro incapacitante” (fl. 52).

Esclareço que não se trata de reexame de provas, mas apenas procla-
mar o direito em face do fato.

O Tribunal **a quo** proclamou que o segurado era portador de perda
auditiva em grau mínimo, negando-lhe, todavia, o benefício acidentário.

Trata-se, pois, de caso de disestesia auditiva.

O dissídio jurisprudencial se acha configurado com os inúmeros pre-
cedentes colacionados, destacando-se dentre eles os EREsp nº 86.207, Rel.
Min. Vicente Cernicchiaro, Terceira Seção, onde se lê:

“Previdenciário. Benefício acidentário. Lesão auditiva. Grau mí-
nimo. Acidente de trabalho. Súmula nº 44-STJ. Embargos de divergên-
cia. Matéria sumulada. Prevalência.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o
entendimento de que, em tema de benefício previdenciário, a lesão
auditiva de grau mínimo enquadra-se no conceito de acidente de tra-
balho, embora não conste do rol contido no anexo III do Decreto nº
79.037/1976, que é meramente exemplificativo, pois um ato regula-
mentar não pode restringir o campo de incidência de uma lei federal
(Súmula nº 44).

– Em sede de embargos de divergência prevalece a tese conden-
sada no acórdão que proclamou o pensamento já consolidado em
Súmula do Tribunal.

– Embargos de divergência rejeitados.” (fl. 92).

Na linha dos paradigmas, conheço do recurso e lhe dou provimento
para restaurar a sentença.

RECURSO ESPECIAL Nº 223.858 – RS

(Registro nº 99.0065033-6)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Hedi Muller
Advogados: João Batista Bertani e outros
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Neusa Mourão Leite e outros

EMENTA: Recurso especial.

– Improperável o recurso se o recorrente não demonstra a alegada violação de dispositivo de lei federal.

– Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 29.11.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o sumário do acórdão, assim:

“Previdência Social. Concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço a rurícolas na condição de segurado especial (art. 11, VII, LBPS).

O trabalhador rural segurado especial da Previdência Social, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991 – que contribui em

percentual calculado sobre o resultado da comercialização da sua produção, em talão de produtor – só faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo (arts. 27, II, e 39, II, da Lei nº 8.213/1991). Precedentes jurisprudenciais.” (fl. 115).

O recurso especial vem com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 11, 52 e 106 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 117 a 121).

Pelo despacho de fl. 136 foi o recurso admitido.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O recorrente na sua petição recursal não demonstrou a pretensa violação dos dispositivos legais tidos como violados.

Mesmo que assim não fosse o recurso também não lograria êxito.

Correto é o aresto recorrido, pois pacificou-se em ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal o entendimento de que o trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial, somente fará jus ao benefício por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições facultativas à Previdência Social, pois a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, somente assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez. Dentre os precedentes destaque: REsp nº 203.013, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma; REsp nº 210.828, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma.

Em face do exposto, não conheço do recurso.